

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssima Comissão da COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, já devidamente qualificada no presente processo licitatório, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar seu RECURSO contra a decisão que houve por bem declarar a vitória da licitante METRÓPOLE, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria independente nas Demonstrações Contábeis com objetivo de permitir ao auditor credenciado expressar um parecer profissional único e conclusivo.

Encerrada a fase de análise dos documentos habilitatórios, atestou-se vencedora a empresa METRÓPOLE, entende a recorrente que a decisão foi equivocada, e que, portanto, merece reparos como a seguir será apresentado.

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em hipótese alguma será admitido a Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições sine qua non para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contraírem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993.
ACORDÃO 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei nº 8.666/93.
ACORDÃO 1286/2007 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93.
ACORDÃO 2479/2009 Plenário

Todavia, acabou ocorrendo à inclinação das regras do certame, onde a empresa ganhadora não cumpriu determinações edilícias, portanto, erroneamente declarada vencedora, merecendo especial atenção, eis que contrariam a legislação expressa vigente, conforme determinou o Edital, senão vejamos:

O edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a habilitação é que a empresa apresente:

2.1. A Contratação de serviços de Auditoria Independente deverá ser realizados por empresas de auditoria ou Auditor, devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a realização de auditoria independente se torna obrigatória por força do que determinam o art. 50 do Estatuto Social da CODEPLAN, o disposto na Lei nº 6.404, Art.163, § 5º, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, Capítulo II, Seção I, Art. 7º, de 30 de junho de 2016 e ainda as solicitações dos Conselhos Fiscal e de Administração da CODEPLAN, conforme consta da Decisão do Conselho de Administração (59495732), datada de 31.03.2021.

É cristalino que o edital exige que a empresa possua cadastro perante a CVM, conforme apresentado no item 2.1, acima. A empresa METRÓPOLE não possui cadastro perante a CVM, conforme consultamos no site

(<https://sistemas.cvm.gov.br/>), devendo ser inabilitada por este motivo.

DO PEDIDO

Embasados nesses motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para que seja inabilitada a Empresa METRÓPOLE, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.

NESTES TERMOS,
PEDIMOS E AGUARDAMOS DEFERIMENTO.

AUDIMEC Auditores Independentes S/S
CRC/PE 000150

LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA
CRC/PE 010483/O-9
Sócio Sênior

Fechar